

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

PORTARIA GP N. 11, DE 07 DE ABRIL DE 2022

Regulamenta a Assistência à Saúde Odontológica no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 196 da <u>Constituição Federal</u>, que declara que a saúde é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO o art. 230 da <u>Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990</u>, que dispõe sobre o regime jurídico das servidoras e dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

CONSIDERANDO o art. 3º, I, da <u>Resolução n. 294, de 18 de dezembro de 2019</u>, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados, magistradas, servidoras e servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o <u>Ato GP n. 13, de 05 de maio de 2017</u> e alterações posteriores, que regulamenta o Processo Administrativo Virtual (PROAD) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de manter os normativos atualizados e compatíveis com as necessidades institucionais,

RESOLVE:

Do benefício

Art. 1º A Assistência à Saúde Odontológica do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) será prestada por empresa contratada, em rede credenciada e/ou própria, e observará o disposto nesta Portaria e demais normativos legais pertinentes à matéria.

Das pessoas beneficiárias

Art. 2º São considerados(as) beneficiários(as) da assistência odontológica contratada pelo Tribunal:

I - na qualidade de titulares dos serviços, sem limite de idade:



- a) magistrados(as) e servidores(as), ativos(as) e inativos(as), exceto aqueles(as) que estiverem em licença sem vencimentos;
- b) servidores(as) de outros Órgãos do Poder Judiciário da União à disposição do TRT-2, desde que não recebam o benefício pelo Órgão de origem;
- c) servidores(as) em licença trânsito, removidos(as)/cedidos(as), desde que não recebam o benefício pelo Órgão em que se encontravam cedidos(as);
- d) servidores(as) removidos(as)/cedidos(as) para outros Órgãos que optarem pela manutenção da assistência odontológica do TRT-2;
- e) pensionistas do(a) titular falecido(a), com direitos limitados à sua pessoa e enquanto permanecer essa condição;
- II na qualidade de dependentes dos(as) beneficiários(as) titulares:
- a) cônjuge ou companheiro(a);
- b) filhos(as) e enteados(as) solteiros(as) até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos ou até 24 (vinte e quatro) anos, se universitários(as);
- c) menor sob guarda do(a) titular, até 18 (dezoito) anos;
- d) tutelado(a) do(a) titular, até 18 (dezoito) anos;
- e) filhos(as) inválidos(as), sem limite de idade, atestados(as) por laudo médico atualizado, emitido pelo médico(a) assistente e avaliados(as) por Junta Médica Oficial do TRT-2;
- III na qualidade de dependentes especiais dos(as) beneficiários(as) titulares:
- a) filhos(as) e enteados(as) solteiros(as), maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não universitários(as), ou solteiros(as) maiores de 24 (vinte e quatro) anos;
- b) pai e mãe.

Parágrafo único. Excepcionalmente, fica dispensada a documentação comprobatória da condição prevista nas alíneas "b" e "e" do inciso II e da alínea "a" do inciso III deste artigo.

Da inclusão e reinclusão no benefício

Art. 3º Compete ao(à) titular do benefício, em conformidade com o presente normativo, solicitar a própria inclusão, exclusão ou reinclusão na assistência odontológica, bem como a de seus(suas) dependentes, mediante requerimento próprio encaminhado à Coordenadoria de Serviços Integrados à Promoção da Qualidade de Vida, por meio de Processo Administrativo Virtual (PROAD), cujos efeitos serão produzidos nos prazos previstos neste regulamento.

Parágrafo único. Compete aos(às) pensionistas previstos(as) nesta Portaria solicitar a inclusão, exclusão ou reinclusão no benefício, mediante requerimento próprio disponibilizado na Internet, no sítio do TRT-2, em espaço específico para pensionistas.



- Art. 4º As inscrições na assistência odontológica deverão ser efetuadas do primeiro ao décimo oitavo dia do mês corrente, cuja vigência ocorrerá a partir do primeiro dia do mês subsequente ao protocolo do requerimento.
- § 1º As inscrições na assistência odontológica que forem efetuadas do décimo nono ao último dia do mês corrente, terão vigência a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao protocolo do requerimento.
- § 2º Caso seja verificada a ausência de documentos ou dados no requerimento de inclusão ou reinclusão na assistência odontológica, a vigência de que trata este artigo dar-se-á, sem efeito retroativo, a partir da entrega da completa documentação.
- § 3º A entrega da documentação complementar, prevista no § 2º deste artigo, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após notificação do(a) requerente, sob pena de não inclusão ou reinclusão no benefício.
- Art. 5º Não haverá cobrança de taxa de adesão.
- Art. 6º As inscrições de dependentes estão condicionadas ao cadastro do(a) titular na assistência odontológica.
- Art. 7º Os(As) beneficiários(as) inscritos(as) na assistência odontológica ficam obrigados(as) a permanecer nessa condição pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir da adesão, desde que tenham sido utilizados quaisquer dos recursos oferecidos.
- Art. 8º É vedada a inclusão ou a manutenção que se torna indevida de qualquer titular ou dependente que já receba benefício semelhante de outro Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os seus níveis.
- Art. 9º A inclusão ou a reinclusão de novos(as) beneficiários(as) na assistência odontológica, nos seguintes casos, condiciona-se aos prazos previstos neste regulamento:
- I investidura no cargo de magistrado(a) ou servidor(a);

II - recondução;

III - reintegração;

IV - casamento:

V - união estável;

VI - nascimento de filhos(as);

VII - adoção;

VIII - guarda e tutela de menor;

IX - ingresso de servidor(a) requisitado(a), removido(a) ou redistribuído(a) de outros Órgãos do Poder Judiciário da União:



- X retorno de servidor(a) cedido(a) ou removido(a);
- XI retorno de magistrado(a) ou servidor(a) em licença para tratar de assuntos particulares;
- XII retorno de servidor(a) em licença por motivo de afastamento do(a) cônjuge ou companheiro(a);
- XIII retorno de magistrado(a) ou servidor(a) em estudo ou missão no exterior;
- XIV reversão de aposentadoria;
- XV concessão de pensão.

Da exclusão do benefício

- Art. 10. O(A) beneficiário(a) será excluído(a) da assistência odontológica nas seguintes hipóteses:
- I licença para tratar de interesses particulares (art. 91, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990);
- II licença por motivo de afastamento do(a) cônjuge ou companheiro(a), sem remuneração (art. 84, 1°, da <u>Lei n. 8.112, de 1990</u>);
- III afastamento para estudo ou missão no exterior, sem remuneração;
- IV exoneração;
- V demissão;
- VI retorno ao Órgão de origem de servidor(a) requisitado(a) ou removido(a);
- VII aposentadoria de servidor(a) removido(a) de outro Órgão;
- VIII solicitação do(a) titular;
- IX cessada a condição de dependente em relação ao(à) titular;
- X cessada a condição de pensionista;
- XI falecimento:
- XII redistribuição para outro Órgão;
- XIII vacância.

Parágrafo único. Nas hipóteses de exclusão elencadas neste artigo ou em quaisquer outras hipóteses da perda da condição do(a) beneficiário(a), o(a) titular e seus respectivos dependentes serão desligados da assistência odontológica a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do evento, contando-se tal prazo, após a unidade competente pela administração do benefício, ser formalmente cientificada.

Art. 11. Compete ao(à) titular do benefício comunicar qualquer situação que implique em perda da



condição de beneficiário(a) na assistência odontológica, não havendo, em hipótese alguma, devolução ao(à) titular de valores pagos à empresa contratada.

Art. 12. O(A) beneficiário(a) titular da assistência odontológica poderá, a qualquer tempo, solicitar a sua exclusão ou a de quaisquer de seus dependentes, com efeito a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao protocolo do pedido, observando o disposto no art. 7º desta Portaria.

Parágrafo único. A exclusão do(a) titular acarretará, obrigatoriamente, a exclusão de seu(s) dependente(s).

- Art. 13. No caso de falecimento do(a) titular, seus dependentes serão automaticamente desligados(as) da assistência odontológica, a partir do primeiro dia do mês subsequente à ciência do óbito pela unidade competente.
- § 1º Na hipótese prevista neste artigo, competirá a quem represente o(a) titular falecido(a) solicitar a exclusão do(a) referido(a) beneficiário(a), mediante correio eletrônico com a respectiva comprovação.
- § 2º O(A) beneficiário(a) dependente previsto(a) neste artigo, com interesse em aderir à assistência odontológica, desde que tenha assumido a condição de pensionista, deverá protocolar pedido de inclusão no benefício, mediante requerimento próprio disponibilizado na Internet, no sítio do TRT-2, em espaço específico para pensionistas.
- Art. 14. A mensalidade do benefício será sempre cobrada na integralidade do mês, não havendo "pro rata die", nem retroatividade.

Dos documentos para inclusão de dependente(s) no benefício

- Art. 15. Para a inclusão de dependente(s) e/ou dependente(s) especial(ais) do(a) titular na assistência odontológica, serão necessários os seguintes documentos:
- I cônjuge:
- a) cópia simples da certidão de casamento;
- b) cópia simples de documento oficial que contenha o número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do(a) cônjuge;
- II companheiro(a):
- a) comprovação do estado civil do(a) titular e do(a) companheiro(a) por meio de cópia simples de:
- 1. certidão de nascimento atualizada, com validade de 6 (seis) meses;
- 2. certidão de casamento com averbação (divórcio/separação judicial); e
- 3. certidão de óbito (viuvez);
- b) cópia simples de Escritura Pública Declaratória de União Estável, emitida por Cartório;



- c) cópia simples de documento oficial que contenha o número de CPF do(a) companheiro(a);
- III filho(s) solteiro(s) e/ou filho(s) inválido(s), sem limite de idade:
- a) cópia simples da certidão de nascimento aos menores de 18 (dezoito) anos de idade;
- b) cópia simples da certidão de nascimento atualizada, com validade de 6 (seis) meses, a partir de 18 (dezoito) anos de idade;
- c) cópia simples de documento oficial que contenha o número de CPF do(a) filho(a);
- IV menor sob a guarda do(a) titular, até 18 (dezoito) anos:
- a) cópia simples da certidão de nascimento do(a) menor;
- b) cópia simples do Termo de Guarda. Se provisória, deverá ser comprovada a cada renovação, sob pena de supressão do benefício no mês subsequente à data de validade da guarda;
- c) cópia simples de documento oficial que contenha o número de CPF do(a) menor;
- V tutelados(as) do(a) titular, até 18 (dezoito) anos:
- a) cópia simples da certidão de nascimento do(a) tutelado(a);
- b) cópia de documentação comprobatória da tutela;
- c) cópia simples de documento oficial que contenha o número de CPF do(a) tutelado(a);
- VI enteado(a):
- a) cópia simples da certidão de nascimento do enteado(a);
- b) cópia simples de documento oficial que contenha o número de CPF do(a) enteado(a);
- c) cópia simples do documento de identidade do(a) cônjuge ou companheiro(a) genitor(a);
- d) última declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) do(a) titular requerente, constando o(a) enteado(a) como dependente;
- VII pai e/ou mãe:
- a) cópia simples de documento oficial que contenha o número de CPF do pai e/ou da mãe;
- b) cópia simples da certidão de nascimento ou de casamento do(a) titular do benefício;
- c) cópia simples da certidão de nascimento ou de casamento do pai e/ou da mãe.

Do reajuste, custeio e pagamento do benefício

Art. 16. Os(As) beneficiários(as) inscritos(as) na assistência odontológica estarão sujeitos(as) ao



mesmo percentual de reajuste previsto em contrato.

Art. 17. Correrá às expensas do TRT-2, sempre que houver dotação orçamentária específica suficiente, o pagamento da assistência odontológica para o(a) titular.

Parágrafo único. Fica reservado ao TRT-2 o direito de repassar ao(à) titular o custo da assistência odontológica, sempre que a verba destinada para tal fim for insuficiente.

Art. 18. Será descontada, diretamente em folha de pagamento do(a) beneficiário(a) titular, a quantia relativa a cada dependente inscrito na assistência odontológica.

Das disposições finais

Art. 19. Quando o(a) beneficiário(a) titular não constar na folha de pagamento do TRT-2, o valor da parcela que lhe cabe, a título de assistência odontológica, será pago por Guia de Recolhimento à União (GRU).

Parágrafo único. A GRU deverá ser quitada, impreterivelmente, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, sob pena de exclusão do benefício.

- Art. 20. A alteração de dados cadastrais, em especial a que implique em exclusão de beneficiário(a), é de total responsabilidade do(a) titular que, em hipótese alguma, receberá eventual ressarcimento pecuniário.
- Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.
- Art. 22. Ficam revogadas:
- I a Portaria GP n. 15, de 11 de abril de 2011; e
- II -a Portaria GP n. 26, de 12 de agosto de 2011.
- Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL Desembargador Presidente do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

